



## DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 02 de junho de 2020.

PROCESSO Nº	00065.018041/2016-73
INTERESSADO:	TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.

**Assunto: Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.**

**AI:** 00065.138385/2015-17 e outros (vide tabela 1 do Voto SEI 3957416)

**Data da Lavratura:** (vide tabela 1 do Voto SEI 3957416)

**Crédito de Multa nº:** 664.875/18-4

**Infração:** *Diversas* (vide tabela no relatório do Voto SEI 3957416)

**Enquadramento:** *Diversos* (vide tabela no relatório do Voto SEI 3957416).

1. Trata-se de recurso interposto em face da Decisão colegiada proferida em acordo com os fundamentos expostos no VOTO JULG ASJIN 3957416, acompanhada por unanimidade pelos membros julgadores conforme consta da Certidão JULG ASJIN 4078144, e da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento do valor de **R\$ 133.000,00** (cento e trinta e três mil reais), sendo 1 (uma) multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) referente ao AI nº 00065.138414/2015-41 e de 17 (dezesete) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referentes aos AI nº 00065.138385/2015-17; 00065.138387/2015-14; 00065.138391/2015-74; 00065.138392/2015-19; 00065.138394/2015-16; 00065.138396/2015-05; 00065.138397/2015-41; 00065.138399/2015-31; 00065.138400/2015-27; 00065.138402/2015-16; 00065.138405/2015-50; 00065.138408/2015-93; 00065.138409/2015-38; 00065.138410/2015-62; 00065.138411/2015-15; 00065.138412/2015-51 e 00065.138413/2015-04

2. O Despacho ASJIN 4349868, de 18/05/2020, concluiu pela **admissibilidade** do recurso interposto à Diretoria. Ato contínuo, encaminha o feito para a presente coordenadoria, para análise da Manifestação SEI 4201730.

3. Quanto à aplicação do efeito suspensivo ao recurso, a Secretaria da ASJIN **entendeu incidente a regra do art. 38, § 1º (primeira parte), da Resolução ANAC nº 472/2018** e expôs que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa e, considerando pendente decisão de mérito no caso, não há circunstância que justifique a aplicação do referido efeito. Recomendou o recebimento da manifestação no efeito devolutivo apenas.

4. Pois bem.

5. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito

da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar** no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (Grifamos).

6. Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o caso de abordá-la previamente à provocação feita pelo Despacho supracitado.

7. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentado pela autuada (SEI 4201730), nota-se a reiteração dos argumentos, já enfrentados nas Decisões anteriores. Cotejando a peça recursal apresentada à ASJIN, verifica-se tratar-se dos mesmos argumentos de defesa, todos já abordados e devidamente afastados.

8. Análise e manifestação se mantém pelos próprios termos. **Entende-se pelo não exercício do juízo de retratação.**

9. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em análise isolada do art. 54 da mesma Resolução ANAC, tal risco se concretizaria em função da possibilidade de impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços, decorrente da inscrição do crédito em dívida ativa.

10. No entanto, a interpretação deve se dar em conjunto com o disposto no art. 53, que faculta ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

11. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação implicaria os impedimentos de que trata o art. 54, esclarece o § 2º do mesmo dispositivo normativo que a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

12. O Decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

*Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.*

*§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.*

*§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.*

[destacamos]

13. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque, com a admissibilidade, o feito fica pendente de decisão de mérito de outra instância e enquanto não seja exarada nenhum trâmite de cobrança será efetuado.

14. É a visão dessa coordenadoria, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

15. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho ASJIN 4349868 nos termos do artigo

50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tornando-os parte integrantes deste documento e concluo por: (i) CONHECER DO RECURSO; (ii) NÃO EXERCER O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO; (iii) NÃO SER CABÍVEL A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, DADO QUE EVENTUAIS ATOS DE COBRANÇA SOMENTE OCORRERÃO QUANDO FINALIZADO O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Notifique-se o interessado sobre a admissibilidade.

Encaminhe-se o feito ao assessor de julgamento de autos em segunda instância para ciência.

Após, à ASTEC, para distribuição aleatória.

À Secretaria.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – Rio de Janeiro/RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 02/06/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4396754** e o código CRC **892C11E0**.

Referência: Processo nº 00065.018041/2016-73

SEI nº 4396754